



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003091-56.2024.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2996

APELAÇÃO Nº: 1003091-56.2024.8.26.0191

COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ 1ª INST.: LUIZ FELLIPPE DE SOUZA MARINO

APTE.: CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA)

APDO.: BANCO PAN S.A.

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. APELAÇÃO. RECURSO NÃO
PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra
sentença que julgou improcedente a ação, sob o fundamento
de que a contratação foi legítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a
regularidade da contratação digital; (ii) forma de repetição
dos descontos; (iii) presença do dano moral e, em caso
positivo, seu valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A assinatura eletrônica da autora foi validamente
realizada, com identificação da signatária por meio de
biometria facial, IP e localizador. Não há indícios de fraude.
Crédito que foi liberado em conta, nunca devolvido.

4. Termos claros do contrato. Direito de informação do
consumidor bem atendido. Arts. 6º e 52 do CDC.

Sentença de improcedência mantida.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença
de fls. 340/342, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação declaratória
de contratação c/c conversão do contrato, repetição do indébito e danos morais.

Por decorrência da sucumbência, a autora foi condenada ao

pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a autora (fls. 345/371) sustentando seja reconhecida a nulidade do contrato, uma vez que foi firmado de maneira irregular, sem o consentimento válido da consumidora, razão pela qual pede seja convertido o contrato para empréstimo consignado. Inclusive, alega que sempre almejou a contratação de empréstimo consignado, ao invés de cartão de crédito consignado. No mais, alega invalidade no contrato assinado de forma digital, o que não demonstra a vontade livre e esclarecida do apelante. Pede o reconhecimento da venda casada e reforma quanto ao pedido de danos morais, além da restituição do indébito em dobro.

Contrarrazões às fls. 389/397.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 341), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 410/414, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII,

do Código de Defesa do Consumidor.

Narra a autora que buscou a contratação de empréstimo consignado tradicional, mas realizada a contratação de cartão de crédito consignado. A operação objeto da lide se deu em 26/05/2023, sendo implantado o cartão de crédito RMC, sob o n. 773700314-0 (fls. 91/108 e 42), com limite de R\$ 1894,00 e reservado o valor de R\$ 66,00.

Contudo, a narrativa não encontra a mínima guarida nos autos.

A Financeira promoveu a juntada do contrato entabulado em 26/05/2023, conforme fls. 91/108. A contratação foi formalizada eletronicamente, constando data/hora, IP, biometria facial, além da cópia dos documentos pessoais da autora; soma-se a a proposta de adesão ao cartão consignado de benefício com a imagem ilustrativa de um cartão (fls. 93). A geolocalização (-23.5488288 -46.383883), por sua vez, se dá exatamente no endereço declarado na inicial (Rua Carlos Alberto – Ferraz de Vasconcelos/SP).

Os termos contratuais são claros sobre a modalidade da operação do contratada, com destaque para o item 10 (fls. 97). Foram respeitados o art. 1º da Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e o artigo 15, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Ademais, ao lado das faturas de fls. 109/147, foi comprovada a liberação do saque contratado (fls. 100) no valor de R\$ 1.325,00 (TED para conta da requerente fls. 279), em 29/05/2023, sobre o qual foram incidindo os consectários legais ante o inadimplemento das faturas.

Não há como ser aceita a justificativa de que houve erro na contratação. Nítido, portanto, que os requisitos de validade do contrato foram preenchidos, sobretudo vontade capaz e consciente da autora. O réu somente forneceu um serviço solicitado pela autora, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício de consentimento, o qual sequer foi comprovado nos autos.

Assim, a operação é válida, emanada de vontade livre e

consciente, pela curadora do autora. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS DIREITO DO CONSUMIDOR CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO TESE QUE NEGAVA QUALQUER RELAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE SUSTENTA MÁ-FÉ CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MAJORADOS. (TJSP; HONORÁRIOS Apelação SUCUMBENCIAIS Cível 1001092-34.2021.8.26.0204; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 08/08/2024).

Apelação. Ação anulatória de contratação de cartão de crédito consignado c.c. cominatória e indenizatória. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. 1. Contratação efetiva de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Demonstrada a contratação válida e regular por meio de terminal de autoatendimento, mediante o uso de cartão e senha de uso pessoal e intransferível. Previsão para contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada e desconto no benefício previdenciário. Precedentes deste E. Tribunal. Vício de consentimento não demonstrado. Autor não impugnou especificamente a documentação produzida. Consentimento demonstrado. Regularidade da contratação. Descontos em benefício previdenciário pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado, diante da força obrigatória dos contratos e das diferenças estruturais entre as modalidades de crédito. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004338-84.2023.8.26.0457; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024).

Outrossim, como bem salientou a D. Promotora de Justiça:

“(...) Aliás, ainda que se aplique a inversão do ônus da prova pretendida, o fato é que a parte requerida demonstrou que houve a efetiva contratação e o efetivo uso dos valores que foram transferidos ao demandante, de modo que há demonstração da legalidade do contrato, não havendo como se imputar

à parte a produção de prova de fato negativo (no caso a inexistência de vício de consentimento). (...)”. (fls. 412).

Desse modo, comprovada a relação contratual entre as partes e que os descontos foram realizados dentro dos parâmetros legais, não há que se falar em ato ilícito passível à repetição de indébito, muito menos em dano moral.

Conclui-se, portanto, que a r. sentença de primeiro grau merece ser confirmada nos moldes expostos.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor atualizado da causa atualizado, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora